



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06431/19*

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas (Presidente)

Contador: Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC/PB 5304/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Santa Luzia. Exercício de 2018. Atendimento da LRF. Remessa com atraso de informações sobre licitações. Descumprimento de normativo do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02726/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2018**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foi lavrado um relatório de acompanhamento.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 923/928), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Ranieri da Silva Nery, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Ricardo José Bandeira da Silva.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 929.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 938/958 e 959/1002, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 1006/1014, subscrito pelo mesmo ACP e pelo mesmo Chefe de Divisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 875/2017) **estimou** as transferências em **R\$1.481.101,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.393.200,00 e **executadas despesas** no valor de R\$1.393.200,00;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.393.200,00) foi de **6,98%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$19.964.174,53) abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento de pessoal** (R\$913.449,90) atingiu o percentual de **65,36%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$191.824,48, houve pagamento de R\$222.755,83, a maior em R\$30.931,35.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.136.205,73) corresponderam a **3,72%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de defesa e demais relatórios o Órgão de Instrução destacou a ocorrência das seguintes máculas:

**5.1.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06431/19*

5.2. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa;

5.3. Despesas excessivas com assessorias e consultorias;

5.4. Despesas excessivas com a aquisição de combustíveis.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em cotas da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1017/1022 e 1025/1028), pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, com vistas a apurar possível excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.

7. Indeferidos os pedidos (Despachos de fls. 1023/1024 e 1030/1032, os autos retornaram ao MPC que, em Parecer da mencionada Procuradora, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2018** do Sr. **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Santa Luzia**;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** por despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas ao Sr. **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas**, consoante discriminado pelo Corpo Técnico;
4. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Edil supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever em que incorreu;
5. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Santa Luzia no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como realizar licitações quando exigidas, obedecendo estritamente aos prazos previstos nas Resoluções desta Corte de Contas e
6. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada das providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, à luz das Leis 8.666/1993, 8.429/92 e outras, em face das condutas imputáveis ao Sr. **Hemerson Kerll de Medeiros Dantas**.
8. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa.**

A Auditoria indicou no **item 3.1** do relatório prévio de PCA ter havido a realização de despesas com inexigibilidade de licitação sem amparo legal e envio de processos licitatórios fora do prazo a este Tribunal, em desobediência à Resolução Normativa RN – TC 02/2011. Apresentou o seguinte quadro (fl. 924):

PROTOCO	ORIGEM	NÚMERO	VALOR	DATA DE HOM	MODALIDADE	SITUAÇÃO	OBJETO	FORA DO PRAZO
62335/18	Câmara Municipal de Santa L	00001/201	33.000,00	09/02/2018	Inexigibilidade	Homologada	Contratação de Advogado para Prestação de Serviços de CONSULTORIA JURÍDICA ao Poder Legislativo Mirim do Município de Santa Luzia-PB	Sim
62345/18	Câmara Municipal de Santa L	00002/201	43.890,00	09/02/2018	Inexigibilidade	Homologada	Prestação de SERVIÇOS CONTÁBEIS ao Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-PB	Sim
62352/18	Câmara Municipal de Santa L	00003/201	15.000,00	07/03/2018	Inexigibilidade	Homologada	Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria em LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS e CONTROLE INTERNO junto ao Poder Legislativo Mirim do Município de Santa Luzia-PB	Sim
31338/18	Câmara Municipal de Santa L	00001/201	52.289,00	30/04/2018	Pregão Presencial	Homologada	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Marcus Ronnelle Monteiro Nunes / Aquisição Parcelada de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES destinados a veículos da Frota da Câmara Municipal de Santa Luzia-PB.	Sim

Nas conclusões (subitem 4.2), porém, o Órgão Técnico não indicou especificamente qual inexigibilidade é irregular, apontando um valor de R\$36.000,00 que não se refere a nenhuma das listadas no mencionado quadro.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria manteve seu entendimento, argumentando que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, e no art. 13 da mesma lei, reiterados no Parecer Normativo PN - TC 00016/17.

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do Parecer PN – TC 00016/17 foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

As contratações por inexigibilidade foram formalizadas em procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação 01/2018, 02/2018 e 03/2018 (Documentos TC 62335/18, 62345/18 e 62352/18), que, embora enviados fora do prazo, o procedimento formal não foi questionado. Consulta através do portal tce.pb.gov.br (Mural de Licitações):

Licitações realizadas e homologadas								
Ente	Santa Luzia			Objeto				
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Santa Luzia			Homologada entre	01/01/2018	e	31/12/2018	
Modalidade	Inexigibilidade			Procurar				
Listagem de licitações realizadas								
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Santa Luzia	00003/2018	Inexigibilidade	R\$ 15.000,00	07/03/2018	Homologada	Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria em LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS e CONTROLE INTERNO junto ao Poder Legislativo Mirim do Município de Santa Luzia-PB		Doc 62352/18
Câmara Municipal de Santa Luzia	00001/2018	Inexigibilidade	R\$ 33.000,00	09/02/2018	Homologada	Contratação de Advogado para Prestação de Serviços de CONSULTORIA JURÍDICA ao Poder Legislativo Mirim do Município de Santa Luzia-PB		Doc 62335/18
Câmara Municipal de Santa Luzia	00002/2018	Inexigibilidade	R\$ 43.890,00	09/02/2018	Homologada	Prestação de SERVIÇOS CONTÁBEIS ao Poder Legislativo do Município de Santa Luzia-PB		Doc 62345/18

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17 com os elementos constantes dos autos e dos sistemas informativos deste Tribunal, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Quanto ao atraso no envio de informações sobre processos licitatórios o defendente se limitou a observar que os certames foram registrados neste Tribunal, sem oferecer justificativas para o atraso, cabendo recomendação para que a eiva não se repita, sem prejuízo de **multa** a ser aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

**Despesas excessivas com assessorias e consultorias.**

A Auditoria indicou, inicialmente, despesa excessiva com serviços de consultorias, que totalizaram em 2018, R\$139.237,21, correspondente a 10% das despesas realizadas no período (R\$1.393.200,00), solicitando justificativas e esclarecimentos sobre a caracterização dos trabalhos envolvidos, os valores nas estimativas das licitações e a relação detalhada dos objetos de cada contrato.

O defendente, em suma, alegou que algumas despesas classificadas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3390.36) e Pessoa Jurídica (3390.39) tratam de diversos serviços, citando um a um os serviços realizados. As outras se relacionavam às inexigibilidades para contratação de advogado, empresa contábil e Administrador/Contabilista, sobre os quais o interessado apresentou os currículos dos responsáveis e a atuação daqueles em outros entes públicos.

Quando da análise da defesa, a unidade de instrução entendeu que os contratos para os serviços de contabilidade poderiam incluir as ferramentas necessárias como softwares, além das gerações das respectivas guias de recolhimento. Não sendo assim, se caracterizaria como indevidas as despesas com a ASCON – Assessoria Contábil e Administrativa Sociedade Simples Ltda – ME, no montante de R\$47.890,00, e com a STAF Tecnologia Ltda, no valor de R\$7.980,00.

As despesas com a ASCON estão embasadas em contrato para prestação de serviços contábeis à Câmara Municipal, compreendendo os balancetes mensais, o sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação para remessa a este TCE, a elaboração da prestação de contas anuais, a elaboração de relatórios e ainda a disponibilidade do contratado para comparecimento e acompanhamento de trabalhos:

I – Elaboração de Balancetes Mensais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, do Sistema de Contabilidade Orçamentária, Financeira, Patrimonial e de Compensação, através de processo informatizado para remessa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II – Elaboração de Prestação de Contas Anual;

III – Elaboração de Relatórios da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), através de processo informatizado para remessa ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Poder Executivo e demais interessados com apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo a movimentação orçamentária e financeira do Poder Legislativo;

IV – Disponibilidade para comparecimento e acompanhamento dos trabalhos legislativos na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-PB, diariamente ou sempre que solicitado pelo Presidente em exercício.

Tais despesas estão comprovadas, inclusive através do Tramita, no qual se encontram os balancetes mensais protocolados, assim como a presente prestação de Contas ora em apreciação, não havendo proque se falar em imputação de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

Quanto à locação de software de contabilidade realizado pela STAF, não há previsão de tal locação no contrato com a ASCON, não podendo se indentificar que houve duplicidade de contratação como entendeu o órgão de Instrução.

Dessa forma, não há como qualificar a despesa de excessiva.

**Despesas excessivas com aquisição de combustíveis no valor de R\$12.772,99.**

A Auditoria indicou ter havido excessos com locação de veículos e de despesas com combustíveis.

Em sua defesa o interessado alegou que os veículos são utilizados nos mais diversos trabalhos administrativos quanto à fiscalização de ações do Poder Executivo junto a Zona Rural e Zona Urbana do Município de Santa Luzia, bem como utilizados nas viagens administrativas para a realização dos trabalhos do Poder Legislativo e que os percursos mais utilizados pelos veículos são as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos e cidades circunvizinhas, com o objetivo de atender as demandas dos Vereadores de Santa Luzia-PB em visita a este TCE, ao TJPB, às Secretarias de Estado, além de outros órgão públicos. Apresentou uma planilha de controle mensal de consumo e gasto com combustível, na qual se definem os veículos, o período, o tipo de combustível, a quantidade de litros adquiridos, o valor por litros, o consumo médio, a quantidade de quilômetros e o gasto mensal.

Quando da análise da defesa a Auditoria comentou:

Dessas planilhas de controle de combustíveis disponibilizada, pode ser observado que ao longo de 2018 foi percorrido o total em abastecimento de 64.108,45 km pelos carros e 16.384 pela moto, como segue, porém, não foram indicados possíveis deslocamentos necessários aos trabalhos realizados para o regular funcionamento da Câmara municipal:

Mês	Consumo		Percurso		Percursos Total	
	Prisma	Corsa/Moto	Prisma	Corsa/Moto	Carros	Moto
01/2018	198,00	105,00	1.643,40	945,00	2.588,40	
		45,33		1.359,87		1.359,87
02/2018	320,00	160,00	2.592,00	1.392,00	3.984,00	
		46,45		1.300,54		1.300,54
03/2018	680,00	106,00	4.896,00	869,20	5.765,20	
		54,74		1.423,16		1.423,16
04/2018	762,00	166,00	6.477,00	1.510,60	7.987,60	
		64,46		1.933,89		1.933,89
05/2018	415,19	137,00	2.672,05	1.109,70	3.781,75	
		47,01		1.128,12		1.128,12
06/2018	448,00	190,00	3.628,80	1.672,00	5.300,80	
		44,69		1.359,87		1.359,87
07/2018	384,00	120,00	3.187,20	1.080,00	4.267,20	
		47,71		1.359,87		1.359,87
08/2018	578,00	107,00	4.219,40	856,00	5.075,40	
		53,49		1.283,76		1.283,76
09/2018	515,00	158,00	4.068,50	1.311,40	5.379,90	
		50,80		1.320,75		1.320,75
10/2018	602,00	198,00	4.816,00	1.623,60	6.439,60	
		55,19		1.379,70		1.379,70
11/2018	768,00	212,00	5.529,60	1.717,20	7.246,80	
		52,72		1.265,35		1.265,35
12/2018	621,00	181,00	4.843,80	1.448,00	6.291,80	
		52,91		1.269,94		1.269,94
				<b>Geral</b>	<b>64.108,45</b>	<b>16.384,81</b>
					5.342,37	1.365,40



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 06431/19*

E prosseguiu:

Assim, tomando como referência a situação de Câmaras de municípios vizinhos, considerando os prováveis deslocamentos para atividades de administração e gerenciamento da Câmara municipal, conforme segue quadro resumo, e adotados os percursos médios, restou caracterizado um excesso no percurso de mais de 27mil quilômetros que associado ao valor unitário médio do combustível em R\$ 4,15, resultou na irregular despesa de R\$ 12.772,99, isso sem considerar que os deslocamentos com a moto que somou outros 16 mil quilômetros:

Trechos em Percurso - Semanal estimado	Origem	Destino	Percurso - km
Materiais para Câmara	Santa Luzia	Campina Grande	270,00
Dados da Contabilidade	Santa Luzia	Patos	90,00
Assuntos bancários	Santa Luzia	Patos	91,00
Sessões Ordinárias	Santa Luzia	Santa Luzia	80,00
Outros assuntos	Santa Luzia	Patos	90,00
TCE/PB - 1 vez/mês (1/4 da Distância)	Santa Luzia	João Pessoa	137,50
Total percurso médio por semana - km			758,50
Total percurso no mes - km			3.034,00
Total percurso nos 12 meses - km			36.408,00
Total sugerido			64.108,45
Diferença - excessivo - km			27.700,45
<b>Valor irregular R\$ - a R\$ 4,15/Litro e consumo de 9km/l</b>			<b>12.772,99</b>

Trechos em Percurso - Semanal - Fls. 1364/1375	Origem	Destino	Percurso - km
Materiais para Câmara	Salgadinho	Sítio Ferros	50,00
Balancetes	Salgadinho	Assunção	28,00
Dados da Contabilidade	Salgadinho	Patos	120,00
Banco do Brasil	Salgadinho	Taperoá	68,00
Sessões Ordinárias	Salgadinho	Salgadinho	50,00
Outros assuntos	Salgadinho	Patos	120,00
TCE/PB - 1 vez/mês (1/4 da Distância)	Salgadinho	João Pessoa	126,00
Total percurso médio por semana - km			562,00
Total percurso no 12 meses - km			2.248,00
Total percurso no Mês - km			26.976,00
Total sugerido			37.235,00
Diferença - excessivo - km			10.259,00
<b>Valor irregular R\$ - a R\$ 4,30/Litro e consumo de 10km/l</b>			<b>4.411,37</b>

Não há, nos argumentos apresentados pela Auditoria, como comprovar que houve o excesso indicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

O Gestor indicou os percursos realizados, não sendo estes contestados pelo Órgão de Instrução, que se limitou a indicar que os percursos percorridos pelos automóveis totalizaram 64.108,45 km e pela moto 16.384 km.

Os quadros apresentados pela Auditoria não são embasados em parâmetros ou critérios claros e estatísticos para efeito de comparação e consequente verificação de excessos. Dessa forma, nesta questão, também não há como se imputar o débito.

**Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.**

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

**§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06431/19*

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 927:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 93.600,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

### À guisa de conclusão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista do envio intempestivo de licitações homologadas; **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do envio intempestivo de licitações homologadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06431/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06431/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Santa Luzia**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, em vista do envio intempestivo de licitações homologadas; **III) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,5 UFR-PB<sup>3</sup>** (trinta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS**, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, em razão do envio intempestivo de licitações homologadas em descumprimento a normativo deste TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 29 de outubro de 2019.

<sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,63 - referente a outubro de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 15:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO